DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5244/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14294/2014
PROTOCOLO	:	1531901
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 014/2014
PROCESSO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N. 089/2014
OBJETO DA ATA		REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DIVERSOS, POR HORA, DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL.
COMPROMITENTE		JAIR FRANCISCO ORTIZ - ME
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 014/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 089/2014**, celebrada pelo **Município de Aquidauana/MS**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos diversos, por hora, de veículos leves e pesados pertencentes a frota municipal, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela intimação da autoridade responsável para apresentar informações e esclarecimentos, uma vez que o objeto da ata demonstra a intenção de contratação e não a de registrar preços para futura contratação.

Intimado na forma regimental (peça 21), o Prefeito, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, cuidou de encaminhar expediente (peça 25), esclarecendo:

> *"...*
> *O processo em tela não se trata de adesão a Ata de Registro de Preços, nem tão pouco de valores vultosos, que se aplica a necessidade de contrato, pois o documento hábil é o empenho que será encaminhado posteriormente na 2ª fase do processo de execução . Assim esperamos ter sanadas as irregularidades apontadas pela análise da Equipe Técnica, desta E. Corte de Contas.*
> *..."*

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 27), que manifestou:

> *"...*
> *Em resposta à intimação (fls. nº 111), o ordenador de despesa através do OFÍCIO Nº 138/2014-GAB (fls. n° 117-119) atendeu a solicitação, sanando as irregularidades apontadas.*

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).

...”

Ao final, concluiu:

“...

1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 089/2014 (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Ata de Registro de Preço nº 014/2014 (1ª fase), nos termos do Art. 120, II, “a”, do mesmo Diploma Legal.

...”

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 29), que certificou:

“...

Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial. Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação - Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.
...”

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Aquidauana MS, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos diversos, por hora, de veículos leves e pesados pertencentes a frota municipal.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 089/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 014/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc